



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico n.º 078/2025

Processo Administrativo n.º 92/2025

**Assunto: Solicitação de análise e emissão
de parecer do processo n. 92/2025**

I - RELATÓRIO

A Procuradoria recebeu cópia do Processo Administrativo n.º 92/2025 para análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento referente ao credenciamento, com base na Lei nº 14.133/2021.

O presente processo tem por objetivo a abertura de edital de credenciamento visando a contratação de prestação de serviços de saúde, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O processo foi instruído, dentre outros documentos, com o: Documento de Formalização de Demanda (fls. 01), Termo de Referência (fls. 17), Estudo Técnico Preliminar (fls. 04), Formulário de Pesquisa de Preços (fls. 29-36). Conjuntamente houve envio Solicitação de Dotação Orçamentária, Autorização

Rua Santo Inácio, 126 , Praça Del Comune, Centro, Nova Trento, 88.270-000

Telefone: (48) 3267-3200



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

de Inexigibilidade de Licitação, Termo de Inexigibilidade de licitação, além da Minuta do Edital do Credenciamento.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 53, § 4º, e art. 72, inc. III), este parecer se restringe à análise da minuta do Edital e seus anexos. As especificações técnicas do processo foram definidas pelo setor competente, com base em critérios objetivos, para o interesse público. Assim, o mérito da decisão do Gestor não será analisado neste parecer.

Desse modo, a correta instrução dos processos, incluindo planilhas e cálculos, é responsabilidade dos agentes públicos que os elaboraram. Este documento não resolverá questões problemáticas surgidas no expediente.

Ademais, o seguimento do processo sem a observância e o atendimento a estes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Administrador responsável. Dito isto, parte-se para análise do tema.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) define o credenciamento em seu art. 6º, inc. XLIII como sendo o *“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

É fundamental salientar que o credenciamento não se configura como uma modalidade licitatória, mas sim como um procedimento auxiliar, conforme preconiza o artigo 78 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No contexto específico, a formalização do vínculo entre o particular credenciado e a Administração Pública baseia-se na inexigibilidade de licitação, em conformidade com o inciso IV do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de utilização do credenciamento, dentre as quais o inciso I prevê a sua aplicação em casos de contratação paralela e não excludente. Esta situação se caracteriza pela viabilidade e vantagem para a Administração em realizar contratações simultâneas sob condições padronizadas.

Dito isto, a legislação estabelece algumas regras que devem ser observadas por todo e qualquer credenciamento aberto, conforme redação do parágrafo único do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, transcrito abaixo: (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento.

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de

Rua Santo Inácio, 126 , Praça Del Comune, Centro, Nova Trento, 88.270-000

Telefone: (48) 3267-3200



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICA

modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Analisando os documentos anexados no processo, é de se considerar que existe as devidas exposição de razões, com a adequada justificativa da escolha pelo credenciamento.

O credenciamento, nesse cenário, reflete o claro interesse da administração em disponibilizar à comunidade uma ampla rede de serviços, seja de profissionais da área da saúde ou de pessoas jurídicas que oferecem serviços de saúde. Para isso, são estabelecidas condições previamente definidas e amplamente divulgadas, incluindo o preço a ser pago, às quais os interessados podem aderir livremente a qualquer momento.

Dada a relevância da saúde pública e a busca pela eficiência na prestação de serviços, a Administração tem a prerrogativa de contratar serviços médico-hospitalares. Sendo que pode ser viabilizado por meio de um edital de credenciamento, que permite a adesão de pessoas jurídicas que satisfaçam os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, com remuneração conforme tabela preestabelecida.

Ademais, o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024 estabelece o regulamento do credenciamento. Para tanto, o art. 7º prevê os requisitos necessários para o edital. Segue transcrição do mencionado artigo.

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá: I - descrição do objeto; II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida; III - requisitos de habilitação e qualificação técnica; IV - prazo para análise da documentação para habilitação; V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso; VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso; VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos; VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração; IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto; X - hipóteses de descredenciamento; XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente; XII - modelos de declarações; XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e XIV - sanções aplicáveis.

Assim, analisando a minuta em si (fls. 42-76 – nº 003/2025), na visão desta Assessoria Jurídica, o documento estabelece parâmetros claros para o expediente, resguardando o interesse público.

No mais, denota-se que a minuta editalícia contém um total de 13 (treze) anexos, correspondendo ao Estudo Técnico Preliminar e Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Referência, Modelos de declarações, Pedido de Credenciamento, Minuta do Contrato.

Ao verificar a minuta é de se observar que os elementos necessários constam no edital.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica compreende que o presente procedimento, voltado à abertura do edital de credenciamento, estabeleceu critérios objetivos para o expediente. Isso confere substrato jurídico de legalidade ao processo, tornando viável o prosseguimento conforme delineado na minuta editalícia.

Ademais, enfatiza-se que o parecer jurídico tem seu caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração sua motivação ou conclusão sobre o assunto, salvo se aprovado por ato subsequente. Portanto, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas tão somente o ato posterior que o aprova.

Nova Trento/SC, 10 de junho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICA

Jamaica Dalsenter Dada

Assessora Jurídica

OAB/SC 70.519

Rua Santo Inácio, 126 , Praça Del Comune, Centro, Nova Trento, 88.270-000

Telefone: (48) 3267-3200